



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 038/2019 que "Institui o Centro Especializado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar- CEAM Bem-Me-Quero" de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, "Institui o Centro Especializado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar- CEAM Bem-Me-Quero", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente e assim legislar sobre a organização dos serviços administrativos conforme os artigos 6º I, 76 II "d" e artigo 92 III e XX de sua Lei Orgânica Municipal:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)

II - do Prefeito: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)
(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

A Constituição da República de 1988 dispõe, em diversos artigos, o princípio da dignidade humana, garantia de condições mínimas indispensáveis que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, bem como condições existenciais mínimas para uma vida digna, saudável, e igualitária; o objetivo fundamental da República de garantir o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

(...)

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

Em sincronia com o disposto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 171 III, IV, V e VI, garante a criação de ações e políticas públicas que garantam o acolhimento e assistência médica, social, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica, ações estas dispostas no Projeto de Lei em análise:

Art. 171 - O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

(...)

III - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;

IV - centros de orientação jurídica à mulher, formados por equipes multidisciplinares, visando o atendimento à demanda nesta área;

V - centros de apoio e acolhimento à menina de rua, que a contemplem em suas especificidades de mulher;

VI - assistência médica, social, psicológica e jurídica.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"

-Presidente-

ARNALDO DE OLIVEIRA

-Vice-Presidente-

JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"

-Relator-